



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.923, DE 2025

(Do Sr. Da Vitoria)

Altera o art. 250 do Código Penal para dispor sobre o crime de incêndio qualificado, praticado contra embarcação, aeronave, comboio, veículo público ou de concessionárias de serviço público, veículo da rede de atendimento à saúde ou das forças de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5312/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Dep. DA VITÓRIA)

Altera o art. 250 do Código Penal para dispor sobre o crime de incêndio qualificado, praticado contra embarcação, aeronave, comboio, veículo público ou de concessionárias de serviço público, veículo da rede de atendimento à saúde ou das forças de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 250 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de disciplinar o crime de incêndio qualificado, praticado contra embarcação, aeronave, comboio, veículo público ou de concessionárias de serviço público, veículo da rede de atendimento à saúde ou das forças de segurança pública.

Art. 2º. O art. 250 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. (...)

Incêndio Qualificado

§ 3º. Se o incêndio é em embarcação, aeronave, comboio, veículo público ou de concessionárias de serviço público, veículo da rede de atendimento à saúde ou das forças de segurança pública, a pena será de quatro a oito anos e multa.

Atos preparatórios de Incêndio Qualificado

§ 4º. Realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco de consumir incêndio qualificado.

Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.



Art. 3º Fica revogada a alínea “c”, do parágrafo 1º, do art. 250.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado, de forma reiterada, episódios de violência que atingem diretamente o transporte coletivo urbano, veículos públicos e o patrimônio das forças de segurança pública.

De acordo com levantamento da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), entre 1987 e 2024 foram registrados 4.898 ônibus incendiados no país. Apenas em 2024, houve 69 ocorrências, resultando em 27 mortes, cerca de 80 feridos graves e prejuízo estimado em R\$ 41,7 milhões. Isso equivale a um ônibus incendiado a cada cinco dias. Esses números demonstram não se tratar de fenômeno isolado, mas de uma prática criminosa recorrente, com graves consequências sociais e econômicas.

Em alguns estados, a situação assume proporções ainda mais alarmantes. Recentemente, no Espírito Santo, a Grande Vitória vivenciou sucessivos incêndios a coletivos, inclusive em retaliação a operações policiais, o que levou à alteração de itinerários, suspensão temporária de linhas e prejuízo direto ao direito de ir e vir de milhares de brasileiros.

Já no Rio de Janeiro, somente em 2024, foram contabilizados mais de 1,7 mil casos de ataques a ônibus, entre incêndios e depredações. Em São Paulo, apenas três empresas de transporte urbano concentraram quase cem ocorrências em poucos meses, levando a Polícia Militar a deflagrar a operação “Impacto – Proteção a Coletivos”, com mobilização de milhares de policiais e viaturas. Esses dados ilustram a escala nacional do problema.

Os ataques, contudo, não se limitam a veículos de transporte coletivo. Viaturas policiais também têm sido alvos de incêndio e depredação, como se verificou também no estado do Espírito Santo e em Rondônia, em 2025, quando uma onda criminosa deixou veículos destruídos, incluindo viaturas. Episódios semelhantes foram registrados em outros estados, como o Ceará, geralmente como retaliação a operações policiais ou demonstração de



força de facções criminosas. Tais atentados não apenas danificam patrimônio público, mas comprometem diretamente a capacidade de policiamento e a presença do Estado nas ruas.

A legislação penal vigente, ao prever genericamente o crime de incêndio, no entanto, não distingue de forma adequada a gravidade especial dessas condutas, cujo alvo geralmente são veículos em serviço essencial — seja no transporte coletivo urbano, na área da saúde ou segurança. A destruição deliberada desses bens não é um dano individualizado, mas uma agressão que atinge a coletividade, paralisa serviços, eleva custos sistêmicos e transmite à população a sensação de insegurança e vulnerabilidade.

Nesse contexto, a alteração proposta ao art. 250 do Código Penal busca preencher uma lacuna normativa, tipificando expressamente o incêndio qualificado, além de coibir atos preparatórios desse grave delito, com pena proporcional à gravidade desse tipo de conduta.

A medida alinha-se ao princípio da proporcionalidade, dá clareza e segurança jurídica à persecução penal e, sobretudo, cumpre função dissuasória, sinalizando de forma inequívoca que a destruição de serviços públicos essenciais terá resposta mais firme e adequada do Estado.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DA VITORIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO